



# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA - BAHIA

## PARECER DE Nº 17/2023

Câmara Municipal de Paripiranga/BA  
Vanessa Rabelo Pereira  
Secretária Adm. Port. Nº 04/2023  
Em: 24/08/2023

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sobre Projeto de Lei de n.º 16/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e da outras providências.

**RELATOR: Vereador ALEXANDRE MAGNO**

### I - RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei de n.º 16/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, cuja ementa é acima transcrita.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

### II – ANÁLISE

A iniciativa legislativa de projetos de lei que versem sobre a abertura de créditos adicionais é do Poder Executivo Municipal, vez que tal operação implica alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Quanto a abertura de crédito adicional especial e suplementar, a previsão legal está contida na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A propósito, reza o artigo 41, inciso II, da Lei Federal:

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - **suplementares**, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - **especiais**, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”

É certo que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa (art. 43, *caput*, da Lei de n.º 4.320/64).



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA - BAHIA

Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos (art. 43, § 1º, da LF 4.320/64):

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação;*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964).*

Neste sentido, o projeto sob análise atende as exigências legais, informando a nova dotação que está sendo criada, **bem como indicando quais recursos serão utilizados para cobrir esta nova dotação: anulação de dotação orçamentária, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).**

Entendemos que não existem óbices de natureza formal ou material, no plano constitucional, que impeçam o exame do mérito do PL nº 16 de 2023, por esta Casa.

### III - VOTO

Do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei de n.º 16/2023.

Sala da Comissão, 21 de agosto de 2023.

  
**ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**  
**PRESIDENTE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PARIPIRANGA - BAHIA

ALEXANDRE MAGNO  
RODRIGUES DE  
OLIVEIRA:89693825500

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE MAGNO RODRIGUES  
DE OLIVEIRA:89693825500  
Dados: 2023.08.22 11:08:32 -03'00'

**ALEXANDRE MAGNO R. DE OLIVEIRA  
RELATOR**

**VALDIR RABELO DE SOUZA  
MEMBRO**